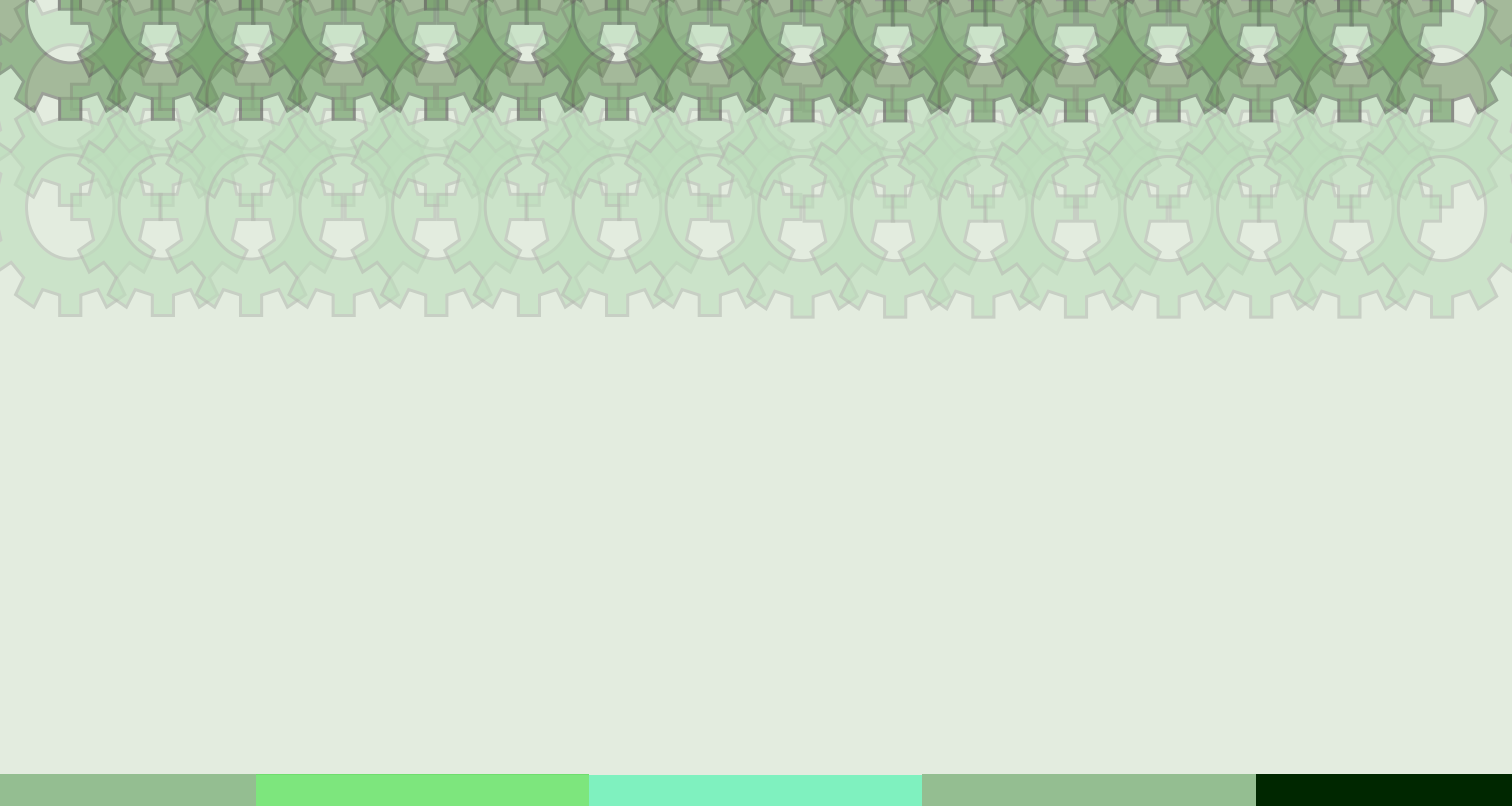
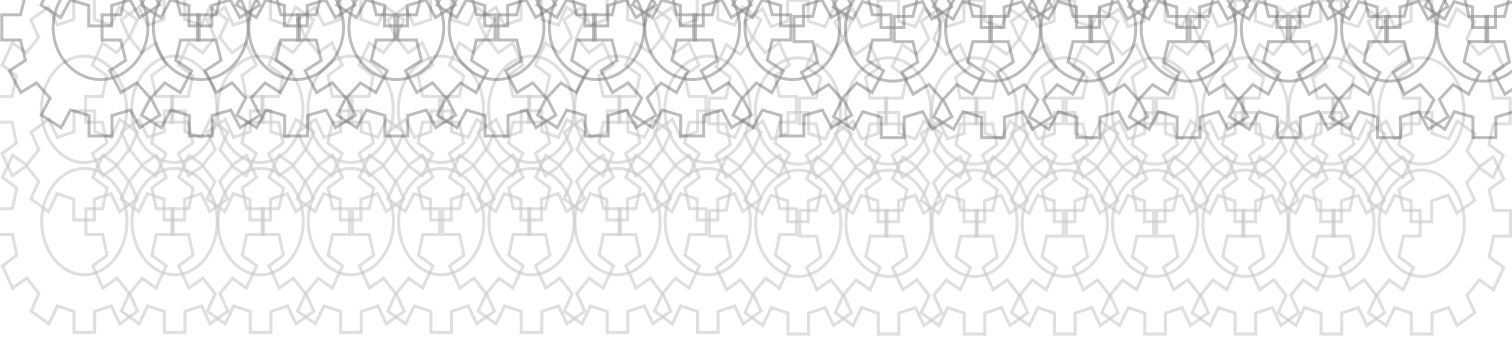




GUIA DE INCLUSÃO DE CRITÉRIOS SUSTENTÁVEIS PARA CONTRATAÇÕES



Tribunal Regional Eleitoral
do Rio de Janeiro

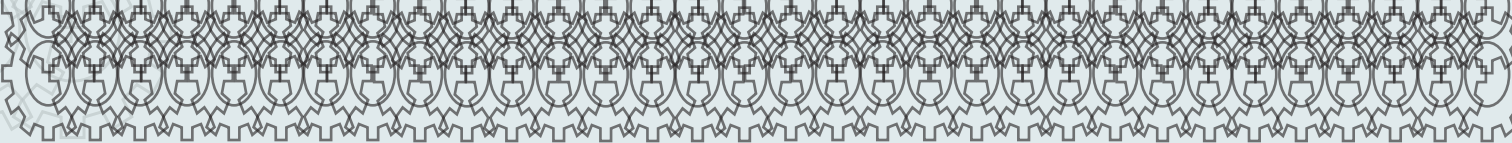


GUIA DE INCLUSÃO DE CRITÉRIOS SUSTENTÁVEIS PARA CONTRATAÇÕES

Versão 1.0
Junho / 2015



Tribunal Regional Eleitoral
do Rio de Janeiro



ORGANIZAÇÃO

Gerente

Moema Munck Ayres Pereira

Equipe

Alessandra dos Santos Megre

Anamaria Alvarez Xavier

Carla Cardoso Monteiro

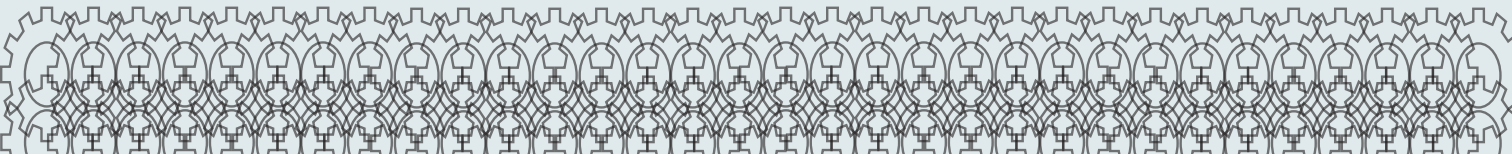
Marcello Lins Silveira

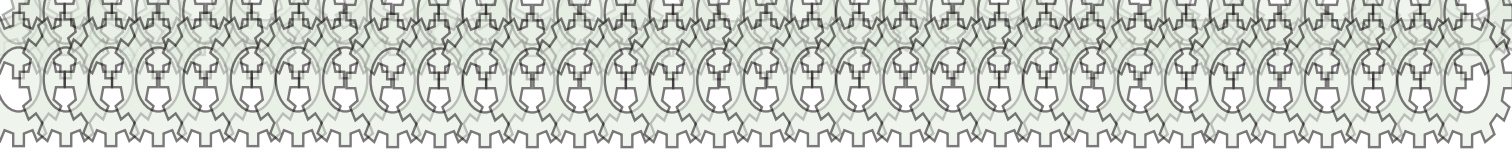
Roberto Carneiro Filho

Projeto Gráfico

Grauciana Santos

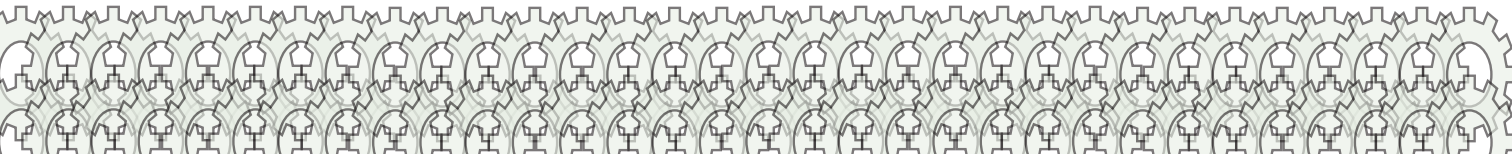
Juliana Henning Rodrigues





Sumário

1. CAPÍTULO I	05
1.1 Disposições Gerais	
2. CAPÍTULO II	09
2.1 Obras e Serviços de Engenharia	
3. CAPÍTULO III	16
3.1 Dos Bens de Consumo e Material e Permanente	
4. CAPÍTULO IV	27
4.1 Dos Contratos de Serviços	
5. CAPÍTULO V	34
5.1 Dos Equipamentos e Materiais de TI	
6. CAPÍTULO VI	36
6.1 Referências e Fontes de Consulta	



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1. As especificações para a aquisição de bens e contratações de obras e serviços, no âmbito do TRE-RJ, deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, sempre que possível, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas, em harmonia com a legislação e demais normas vigentes para as contratações realizadas pela Administração Pública.
2. A inserção dos critérios sustentáveis deverá ser feita de forma gradativa, observando-se os preços e a oferta no mercado, com razoabilidade e proporcionalidade.
3. As diretrizes estabelecidas no Guia devem ser observadas, inclusive, nas aquisições de bens ou contratações de serviços mediante contratação direta.
4. Nas aquisições e locações de imóveis, deve ser dada preferência a imóveis que atendam aos requisitos de acessibilidade previstos na NBR 9.050 da Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de forma a assegurar o direito de ir e vir das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.
5. É vedado ao TRE-RJ contratar com empresa proibida de licitar e contratar com o Poder Público, por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, conforme Lei nº 9.605/98.
6. Deverá ser priorizada:
 - 6.1. A adoção de procedimentos racionais quando da tomada de decisão de consumo, observando-se a real necessidade, oportunidade e economicidade dos bens a serem adquiridos;
 - 6.2. A aquisição ou utilização de bens que:
 - 6.2.1. No todo ou em parte, possam ser reutilizados, reaproveitados, biodegradáveis, atóxicos, reciclados, recicláveis ou que reduzam a necessidade de manutenção;
 - 6.2.2. Utilizem a menor quantidade possível de recursos naturais e que não causem danos ao meio ambiente (degradação);
 - 6.2.3. Sejam embalados com materiais reciclados, recicláveis ou reutilizáveis, individualmente, com menor volume possível, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;
 - 6.2.4. Que não contenham substâncias perigosas (ex: mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cro-

mo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs) e éteres difenil-polibromados (PBDEs)) em concentração acima da recomendada pela diretiva RoHs;

6.2.5. Sejam duráveis, reparáveis e que possam ser aperfeiçoados;

6.2.6. Tenham a forma a granel ou concentrada, sempre que possível.

6.3. A não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos sólidos, bem como a sua disposição final ambientalmente adequada;

6.4. A aquisição de bens e contratação de obras e serviços que:

6.4.1. Considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

6.4.2. Gerem empregos, preferencialmente com mão-de-obra local;

6.4.3. Gerem maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra.

6.5. A entrega de produtos fora das horas de ponta para minimizar o congestionamento do trânsito;

6.6. O recolhimento pelo fornecedor, sempre que possível, de todas as embalagens que acompanham o produto para reciclagem ou reutilização das mesmas;

6.7. A utilização de sistema de produtos/serviços ao invés do objeto físico para atender às necessidades dos usuários finais, como no caso de contratação de serviço de limpeza com fornecimento de material ao invés de compra de material de limpeza e outros.

7. É vedada a aquisição de produtos ou equipamentos que contenham substâncias que destroem a camada de ozônio – SDOs -, controladas pelo Protocolo de Montreal e discriminadas na Resolução Conama nº 267/00, bem como os que contenham asbesto/amianto, conforme Lei Estadual nº 3.579/01.

8. Devem ser realizadas consultas ao Catálogo de Materiais (Catmat) do Sistema de Compras do Governo Federal quanto aos itens classificados como mais sustentáveis, disponível no portal www.comprasnet.gov.br.

9. Para o cumprimento do disposto neste Guia, os editais de licitação deverão objetivamente definir os critérios e práticas sustentáveis, de forma a não frustrar a competitividade e discriminar potenciais participantes.

10. O instrumento convocatório poderá incluir:

10.1. Declaração de que a empresa tomará as providências necessárias, dentro do sistema de logística reversa, previsto na Lei Federal nº 12.305/10, com vistas à destinação final ambientalmente adequada dos objetos licitados, seus resíduos e embalagens, quando for o caso, eventualmente descartados pela Contratante, durante o prazo de garantia dos materiais;

10.2. A realização de diligências para verificar a adequação do bem ou serviço às exigências do instrumento convocatório, na hipótese de inexistência da comprovação específica para tal finalidade;

10.3. A comunicação, aos órgãos competentes, das infrações referentes ao descumprimento dos princípios contidos no:

10.3.1. Art. 36, parágrafo único e Anexo U do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária;

10.3.2. Art. 37 da Lei nº 8.708/90 – Código de Defesa do Consumidor.

11. As licitações do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” deverão adotar, sempre que possível, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

12. De acordo com o Decreto nº 7.546/11 deverá ser assegurada, na forma prevista em regulamentos específicos, margem de preferência para produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais que atendam, além dos regulamentos técnicos pertinentes, a normas técnicas brasileiras, limitada a vinte e cinco por cento acima do preço dos produtos manufaturados estrangeiros e serviços estrangeiros.

13. A comprovação dos critérios de sustentabilidade exigidos nas contratações dar-se-á, no que couber, por intermédio de:

13.1. Inscrição nos rótulos ou nas embalagens;

13.2. Informações disponíveis no site do fabricante ou dos órgãos competentes;

13.3. Apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou credenciada;

13.4. Apresentação do certificado de procedência da madeira - DOF (emitido pelo Ibama), comprovando a utilização de madeira legal e proveniente de manejo florestal responsável ou reflorestamento;

13.5. Informação, contida obrigatoriamente nos rótulos dos produtos, sobre os componentes da fórmula química testada pela Anvisa;

13.6. Observância de normas do Inmetro, através de requisitos ambientais exigidos para a certificação ou de laudos de laboratórios acreditados pelo referido Instituto, no caso de produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares, bem como de projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia;

13.7. Atendimento às normas da ABNT nos seguintes casos:

13.7.1. de materiais utilizados, com o objetivo de aferir e garantir a aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança;

13.7.2. de descarte e destinação de resíduos sólidos;

13.8. Resoluções do Conama, para os critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à qualidade de vida sadia;

13.9. Qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido, o fabricante/distribuidor/fornecedor ou o serviço prestado cumpre com as exigências do edital, como atestados de capacidade técnica produzidos por outros contratantes, declarações, certificados, registros, credenciamentos e outros.

14. A exigência de eco-rotulagem, selos verdes ou certificações ambientais não compulsórias (Cerflor, Procel, Abic, ISO e outros), será analisada caso a caso, de modo a verificar eventual restrição indevida à competitividade, podendo ser substituída por outro tipo de comprovação relacionada à especificação do produto ou serviço, como declaração do fabricante ou fornecedor, laudo de laboratório credenciado ou idôneo e outros.

CAPÍTULO II - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

15. Contextualização

A construção civil é um dos segmentos que mais consomem matérias primas e recursos naturais no planeta, além de ser um dos grandes responsáveis pela emissão de gases de efeito estufa.

As construções sustentáveis não se limitam aos novos prédios, mas englobam também manutenção, reformas, ampliação, adaptações e mudanças na utilização dos prédios já existentes.

Essa noção de sustentabilidade deve estar presente desde o estudo de viabilidade técnica, escolha do terreno, definição do programa de necessidades e concepção arquitetônica.

As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaborados de forma a reduzir os resíduos gerados na construção, a proporcionar economia na manutenção dos prédios, a reduzir o consumo de energia e água, a garantir os direitos constitucionais de acessibilidade aos portadores de deficiência, bem como a utilizar tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental.

Da mesma forma, visando à garantia de qualidade e manutenção de requisitos mínimos dos projetos básicos de obras públicas, utilizar como parâmetro, sempre que couber ou subsidiariamente a normativos próprios já existentes, tais como a Resolução CNJ nº 114/10 e a Resolução TSE nº 23.369/11, a orientação técnica editada pelo Ibraop (OT IBR 1/06).¹

Tal orientação uniformiza o conceito de projeto básico da Lei nº 8.666/93, de acordo com o entendimento de engenheiros e arquitetos de Tribunais de Contas do Brasil, cuja aplicação restou determinada pelo Acórdão nº 632/12 - TCU Plenário, enquanto o conteúdo mínimo dos projetos de obras de engenharia não for normatizado pela ABNT - entidade competente para tal, nos termos da Lei nº 4.150/62.

16. Na concepção dos projetos e especificações em geral devem ser considerados os seguintes requisitos:

16.1. Adoção dos critérios que garantam o nível “A” de eficiência energética, conforme disposto no Regulamento Técnico da Qualidade do Nível de Eficiência Energética de Edifícios Comerciais, de Serviços e Públicos - RTQ-C do In-

¹ Sobre o Ibraop - Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, ver <http://www.ibraop.org.br/>.

metro - Portaria nº 372/10 e na Instrução Normativa nº 2/14 da SLTI/MPOG;

16.2. Utilização de revestimentos de cor clara nas coberturas e fachadas, para reflexão dos raios solares, e consequente redução da carga térmica nestas superfícies, com o objetivo de melhorar o conforto ambiental e reduzir a necessidade de climatização. Deve ser avaliada ainda a opção de implantar a cobertura verde;

16.3. Privilegiar o aproveitamento de ventilação natural;

16.4. Emprego de tintas à base de água, livre de compostos orgânicos voláteis, sem pigmentos à base de metais pesados, fungicidas sintéticos ou derivados de petróleo; ²

16.5. Utilização de outros materiais em substituição ao asbesto/amianto; ³

16.6. Fixação de critérios para projeto arquitetônico baseados nas definições da NBR 15.220, que levem em consideração os melhores parâmetros, com base nas definições de zonas bioclimáticas estabelecidas na norma, de forma a evitar a insolação profunda e permitir a iluminação e ventilação naturais;

16.7. Emprego de soluções construtivas que garantam maior flexibilidade na edificação, de maneira a permitir fácil adaptação às mudanças de uso do ambiente ou do usuário, no decorrer do tempo, e evitar reformas que possam causar desperdício de material e grande impacto ambiental, pela produção de entulho;

16.8. Apresentação de projeto para implantação de canteiro de obras organizado, com critérios mais sustentáveis do ponto de vista ambiental, no qual conste, por exemplo, o reuso de água, o reaproveitamento da água de chuvas e dos resíduos sólidos produzidos e a separação dos não reutilizáveis para descarte;

16.9. Apresentação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC, de acordo com a Resolução Conama nº 307/02 e as Leis Municipais nº 4.969/08 e nº 1.546/90. Para fins de fiscalização do fiel cumprimento do Projeto, a contratada deverá comprovar que todos os resíduos removidos estão acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da ABNT, NBR nos 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004;

² Observar a Resolução CONAMA nº 307 e Decreto nº 4.581 de 27 de janeiro de 2003, da Presidência da República.

³ O Amianto já foi vetado no Ministério do Meio Ambiente – Portaria nº 43/09; no Ministério da Saúde – Portaria nº 1.644/09; e no Ministério da Cultura – Portaria nº 99/09. Para maiores informações, ver “Dossiê Amianto Brasil” – Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados. Disponível em <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoespermanentes/cmads/gruposdetrabalho/legislatura-2007-a-2011>.

16.10. Emprego de fôrmas pré-moldadas fabricadas em material que permita a reutilização;

16.11. Utilização de andaimes e escoras, preferencialmente metálicos, ou de material que permita a reutilização;

16.12. A madeira utilizada na edificação ou no canteiro de obras deve ser de origem legal, e proveniente de manejo florestal responsável ou reflorestamento, comprovada mediante apresentação do certificado de procedência da madeira (Documento de Origem Florestal – DOF, emitido pelo Ibama);

16.13. Os materiais e equipamentos a serem utilizados nas edificações devem atender a critérios de sustentabilidade, tais como segurança, durabilidade e eficiência, de modo a gerar menos resíduos, menor desperdício e menor impacto ambiental;

16.14. Utilização de revestimentos impermeáveis e antipoluentes nos ambientes internos, de fácil limpeza, e que favoreçam o conforto térmico e acústico das edificações;

16.15. Emprego de pisos externos que favoreçam a infiltração das águas da chuva no solo, de forma a não sobrecarregar o sistema de coleta de águas pluviais;

16.16. Priorização de calçadas ecológicas, conforme Lei Municipal nº 5.507/12, visando a recuperação da permeabilidade do solo (não sobrecarregando, portanto, o sistema de coleta de águas pluviais), do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida;

16.17. Previsão de espaço físico específico para a coleta e armazenamento de materiais recicláveis;

16.18. Prioridade ao emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras;⁴

16.19. Os veículos automotores utilizados na prestação dos serviços deverão:

16.19.1. Preferencialmente, ter sua aquisição condicionada à utilização de combustíveis renováveis (etanol, biodiesel) ou que causem o menor impacto ambiental (GNV), devendo ser dotados de sistemas que permitam o uso dos referidos combustíveis, nos termos da Lei nº 9.660/98;

⁴ Nos termos do Art. 12 da Lei 8.666/93 e conforme Art. 4, § 1º da Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

16.19.2. Ser adquiridos com tração por motor elétrico (ou híbrido elétrico/ciclo Oto), se confirmada a vantagem desta modalidade de propulsão nas análises econômicas de alternativas para aquisição;

16.19.3. Atender aos limites máximos de ruídos fixados nas Resoluções Conama nº 1/93, e nº 272/00, e legislação correlata;

16.19.4. Atender aos limites máximos de emissão de poluentes provenientes dos escapamentos fixados no âmbito do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – Proconve, conforme Resoluções Conama nº 18/86, nº 315/02 e legislação correlata;

16.19.5. Preferencialmente, apresentar o menor consumo e a classe de eficiência energética “A”, conforme a classificação do Programa Brasileiro de Etiquetagem de veículos, que poderá ser consultado na página do Inmetro na internet www.inmetro.gov.br/pbe ou na página do Conpet: www.conpet.gov.br/consultacarros;

16.20. Prioridade na utilização de:

16.20.1. Areia e pedra de origem legal, ou seja, nas situações em que couber, deverá ser solicitado o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais e a Licença Ambiental adequada para extração de areia e pedra;

16.20.2. Agregados reciclados sempre que existir oferta, capacidade de suprimento e custo inferior aos agregados naturais. Eles deverão ser oriundos de resíduos sólidos da construção civil e utilizados em obras e serviços que envolvam concreto para sub-base, cascalhamento ou concreto não estrutural (ex: pavimentação de estacionamentos) e outros serviços, quando couber;

16.21. Adoção de medidas pela contratada para evitar o desperdício de água tratada, conforme Lei municipal nº 5.279/11;

17. No projeto de instalações hidrossanitárias deverá ser obrigatoriamente avaliada a viabilidade da adoção dos seguintes requisitos nos projetos de novos edifícios ou reformas:

17.1. Sistema de coleta e aproveitamento de água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem sua utilização para rega de jardim, lavagem de carros e limpeza/manutenção pesada e descarga dos banheiros;

17.2. Separação da rede de esgoto em águas cinza e águas negras, visando o reuso de águas cinza;

17.3. Utilização de equipamentos economizadores de água, com baixa pressão, tais como torneiras com aeradores, com sensores ou de fechamento automático, sanitários com sensores ou com válvulas de descarga com duplo acionamento ou com caixa acoplada;

17.4. Adoção de sistema de irrigação que reduza o consumo de água, tais como: micro aspersão, gotejamento ou mecanismo eletrônico programável para irrigação automática;

17.5. Emprego de energia solar (painéis solares) ou outra energia limpa para aquecimento de água (conforme Lei Estadual nº 5.184/08);

17.6. Instalação de filtros industriais para produção de água potável ou até de bebedouros de jato ao invés de bebedouros à base de garrações de água.

18. Nos projetos elétricos e de iluminação adotar-se-ão as seguintes soluções:

18.1. Emprego de energia solar (painéis fotovoltaicos) ou outras fontes de energia limpa para geração de energia elétrica, cujo rendimento e custo se mostrem viáveis, com utilização de equipamentos aprovados pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem do Inmetro e escolhidos dentre os mais eficientes;

18.2. Automação da iluminação, de forma a permitir a setorização adequada de comandos (interruptores) com vistas ao aproveitamento da luz natural e utilização de sensores de presença, onde se aplicar;

18.3. Uso de lâmpadas fluorescentes compactas de alta eficiência energética, com Selo Procel de economia de energia ou tubulares de alto rendimento, com o menor teor de mercúrio dentre as disponíveis no mercado, e luminárias eficientes, bem como a substituição progressiva do parque instalado de lâmpadas fluorescentes por lâmpadas LED (sempre baseada em análises técnico-econômicas), além do rebaixamento de luminárias nos ambientes que o permitam;

18.4. Uso de cabos e fios de alta eficiência elétrica;

18.5. Utilização da Norma ABNT NBR 15.920 como referência para dimensionamento econômico dos cabos elétricos com base em perdas por efeito joule.

19. Nos projetos de climatização serão adotados os seguintes requisitos:

19.1. Uso de equipamentos de climatização mecânica ou de novas tecnologias de resfriamento do ar que permitam a automação do sistema, de forma a possibilitar a setorização adequada dos ambientes climatizados;

19.2. Instalação de aparelhos condicionadores de ar que possuam classe de eficiência energética “A” do Programa Brasileiro de Etiquetagem, do Procel-Inmetro, e conforme IN nº 2/14 da SLTI/MPOG.

20. Nos projetos de paisagismo, de forma a garantir ou preservar a cobertura vegetal, devem ser dotados os seguintes requisitos:

20.1. Preservação de espécies nativas e compensação da vegetação suprimida;

20.2. Plantio de espécies vegetais e criação de espaços verdes de convivência;

20.3. O paisagismo deve privilegiar o emprego de espécies nativas da região;

21. Para garantir a acessibilidade para pessoas com deficiência deverão ser observados os requisitos previstos na NBR 9.050 da ABNT e na Lei Municipal Complementar nº 94/09, dentre os quais:

21.1. Construção de rampas com inclinação adequada para acesso dos pedestres e plataforma de transporte vertical para passageiros com dificuldades de locomoção;

21.2. Adequação de sanitários;

21.3. Reserva de vagas em estacionamento;

21.4. Reserva de vagas para cadeirante nas salas de espera, nos auditórios, nas salas de audiência e de sessões;

21.5. Instalação de piso tátil direcional e de alerta;

21.6. Sinalização sonora para pessoas com deficiência visual, bem como sinalizações visuais acessíveis a pessoas com deficiência auditiva, pessoas com baixa visão e pessoas com deficiência intelectual;

21.7. Adequação do mobiliário, portas e corredores (quando possível) em todas as dependências e em todos os acessos.

22. Em relação à mão de obra e às condições de trabalho deverá ser exigido das empresas contratadas:

22.1. O atendimento às Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, quanto à Segurança e Medicina do Trabalho principalmente no que se

refere ao fornecimento e fiscalização do uso de equipamentos de segurança individual (EPI) e coletiva, por imprescindíveis que são à execução dos serviços;

22.2. O emprego de egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas ou penas alternativas em percentual não inferior a 2%, segundo o que preconiza a Resolução nº 114/10 do Conselho Nacional de Justiça;

22.3. A execução, no local de trabalho, de programas de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual e a cada ano de renovação do contrato, ou sempre que novos empregados ocuparem os postos de trabalho, durante a jornada de trabalho, com carga horária mínima a ser estabelecida no edital, visando à adoção de práticas para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água, redução de produção de resíduos sólidos e coleta seletiva, observadas as normas ambientais vigentes e a política socioambiental do TRE-RJ;

23. Em relação à mão de obra e às condições de trabalho poderá ser exigido das empresas contratadas:

23.1. Adesão, por meio de cláusula contratual, ao “Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho”, firmado entre o Governo Federal e as entidades patronais e representativas dos trabalhadores no dia 1º de março de 2012, visando à aplicação e efetividade das Diretrizes nele estabelecidas;

23.2. Capacitação de todos os trabalhadores em saúde e segurança no trabalho, dentro da jornada de trabalho, observada a carga horária mínima de duas horas mensais, com ênfase na prevenção de acidentes.

24. As disposições deste capítulo aplicam-se aos projetos de novos edifícios e, no que couber, aos projetos de reformas e adaptações de edifícios existentes, bem como nas aquisições e contratações realizadas de forma isolada.

CAPÍTULO III - DOS BENS DE CONSUMO E MATERIAL PERMANENTE

25. Critérios a serem utilizados para o material de expediente:

25.1. Devem ser levados em consideração os aspectos de durabilidade e qualidade dos produtos;

25.2. Sempre que possível:

25.2.1. incluir selos de qualidade do Inmetro em produtos como: canetas esferográficas, corretivos líquidos e demais produtos que já possuam tal certificação;

25.2.2. Materiais feitos com plástico deverão ser confeccionados, no todo ou em parte, com plástico reciclado como no caso de canetas, réguas, caixas de almofadas de carimbo etc.

25.3. Deverá ser dada prioridade à aquisição de papéis para copiadora e impressora com certificação ou reciclados.

25.3.1. Deverá ser evitada a aquisição de papel em cujo processo de fabricação tenha sido utilizado cloro molecular/elementar, exceto no caso de papel reciclado (a exemplo do publicado na Lei Municipal nº 4.499/07) e conforme IN nº 10/12 da SLTI/MPOG. O papel poderá ser branqueado mediante oxigênio, peróxido de hidrogênio ou ozônio.

25.4. Itens derivados do papel, como envelopes, pastas, blocos, formulários, cartões, diplomas, capa de processo, livro de protocolo ou de ata, caixas de arquivo, caixas de papelão, entre outros, deverão ser adquiridos no todo ou em parte de papel reciclado, preferencialmente;

25.5. Aquisição de materiais atóxicos como canetas, colas, corretivo líquido, umidificador de dedos, etc;

25.6. Sempre que for possível a comprovação, os materiais feitos a partir da madeira deverão ser confeccionados com madeira de origem legal;

25.7. Aquisição de:

25.7.1. Envelopes reutilizáveis (do tipo DE-PARA), preferencialmente reciclados;

25.7.2. Borracha de látex natural;

25.7.3. Corretivo à base de água ou do tipo roller em fita.

26. Critérios a serem utilizados para material de limpeza:

26.1. Todos os saneantes ⁵ deverão possuir registro ou notificação no Ministério da Saúde/Anvisa;

26.2. Os rótulos dos produtos saneantes devem conter as seguintes informações:

26.2.1. O nome do fabricante ou importador, com endereço completo, telefone e também o nome do técnico responsável pelo produto;

26.2.2. A frase “Produto notificado na Anvisa/MS” ou número do registro no Ministério da Saúde;

26.2.3. A frase “Antes de usar leia as instruções do rótulo”, para que você saiba como usá-lo;

26.2.4. Avisos sobre os perigos e informações de primeiros socorros;

26.2.5. O número de telefone do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC);

26.2.6. Caso esteja escrito no rótulo “PROIBIDA A VENDA DIRETA AO PÚBLICO” ou “USO PROFISSIONAL” este produto somente poderá ser utilizado por profissional habilitado (cartilha saneantes – Anvisa) ; ⁶

26.3. Na situação em que couber:

26.3.1. Os fabricantes e/ou importadores deverão estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais;

26.3.2. Deverá ser apresentada a Licença de Operação (LO) para a fabricação do produto, dentro da validade, emitida por órgão estadual ou municipal competente, conforme o caso, dentro da validade;

⁵ Saneantes: Substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento de água, compreendendo: detergentes e seus congêneres, alvejantes, desinfetantes, desodorizantes, esterilizantes, algicidas para piscinas, desinfetante de água para o consumo humano, água sanitária, produtos biológicos, inseticidas, raticidas, jardinagem amadora, repelentes. http://www.Anvisa.gov.br/saneantes/conceito.htm#O_QUE_SÃO_SANEANTES;

⁶ <http://www.Anvisa.gov.br/saneantes/cartilha.htm>;

26.4. Sempre que possível, deverão ser adquiridos:

26.4.1. Produtos com selos de qualidade do Inmetro;

26.4.2. Produtos concentrados ⁷ e/ou em refis;

26.4.3. Produtos com tensoativos biodegradáveis (ex: detergente, aromatizante de ambiente, saponáceo, removedor, pasta de limpeza, desengraxante, sabonete etc.), e preferencialmente com matérias-primas de origem vegetal e não poluente;

26.4.4. Esponjas de material vegetal;

26.4.5. Vassouras com cerdas de material reciclado;

26.4.6. Saco plástico para lixo de resina termoplástica reciclada;

26.4.7. Capachos em vinil ou fibra de coco;

26.4.8. Sabão em pó, fabricado no país ou importado, com concentração máxima de fósforo segundo a Resolução Conama nº 359/05 ou à base de coco;

26.5. Na aquisição de papel higiênico e papel toalha, solicitar laudo de ensaio microbiológico e físico-químico, a fim de atestar a qualidade e as condições de salubridade do produto, e selos de certificação florestal, como por exemplo, Cerflor ⁸ ou FSC.⁹

26.6. Que seja adotado, preferencialmente, o sistema de logística reversa no descarte do dispenser de papéis sanitários e sabonete líquido, quando adquiridos por comodato, com base na Lei nº 12.305/10 ; ¹⁰

26.7. Fica vedada a aquisição de produtos:

26.7.1. Que contenham substâncias que destroem a camada de ozônio – SDOs -, controladas pelo Protocolo de Montreal e discriminadas na Resolução Conama nº 267/00;

26.7.2. Avaliados e registrados pela Anvisa que contenham benzeno em sua composição, admitida porém a presença dessa substância como agente contaminante, em per-

⁷ <http://www.ecycle.com.br/component/content/article/35/582-produtos-de-limpeza-concentrados-sao-opcoes-mais-sustentaveis.html>

⁸ <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/cerflor.asp>

⁹ <http://br.fsc.org/>

¹⁰ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm

centual não superior a 0,1% v/v (zero vírgula um por cento, expresso em volume por volume), conforme Resolução Anvisa-RDC nº 252/03.

27. Critérios a serem utilizados para gêneros alimentícios, material de copa e cozinha:

27.1. Sempre que possível:

27.1.1. Adquirir produtos orgânicos, como no caso de café e açúcar;

27.1.2. Adotar o sistema de recompra ou de logística reversa no caso de aquisição de garrações de água, conforme Lei Estadual nº 3.369/00. No caso de logística reversa, a contratada deverá apresentar uma declaração de destinação final ambientalmente adequada dos mesmos.

27.2. A aquisição de canecas para servidores, terceirizados e estagiários de material durável como porcelana, plástico, vidro, inox e outros;

27.3. Deverá ser dada prioridade à aquisição de copos descartáveis de papel sem parafina, biodegradáveis ou de outro material não poluente.

28. Critérios a serem utilizados para lâmpadas:

28.1. Nas aquisições ou serviços que envolvam lâmpadas, devem ser adquiridos os modelos fluorescentes com reatores eletrônicos de alto fator de potência ($F_p > 0,92$);

28.2. O pedido de material deverá indicar os valores mínimos e máximos de mercúrio, que deverão constar na embalagem, no produto ou no sítio do fabricante, de forma clara, visível e na língua portuguesa;

28.3. Sempre que possível, deverá ser dada preferência à compra de lâmpadas de LED;

28.4. Na aquisição de lâmpadas, deverá ser solicitado o grau máximo de eficiência energética, devendo ser levada em consideração a classificação do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), mediante a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - Ence. No recebimento deverá ser verificada a etiqueta colorida que classifica os modelos quanto à eficiência energética;

28.5. Na embalagem das lâmpadas deve constar a Ence indicando a sua eficiência energética, fluxo luminoso e vida útil;

28.6. Sempre que possível, deverá ser incluída a logística reversa na aquisição de lâ-

padas, cabendo ao fornecedor o recolhimento do material, conforme disposto na Lei nº 12.305/10 e Lei Estadual nº 5.131/07, e apresentação de uma carta/declaração de destinação final ambientalmente adequada das mesmas.

28.7. Na situação em que couber:

28.7.1. Os fabricantes e/ou importadores deverão estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais;

28.7.2. Deverá ser apresentada a Licença de Operação (LO) para a fabricação de lâmpadas, dentro da validade, emitida por órgão estadual ou municipal competente, conforme o caso, de acordo com o Anexo VIII da Lei nº 6.938/81.

29. Critérios a serem utilizados para pilhas e baterias:

29.1. As embalagens de pilhas e baterias, fabricadas no País ou importadas, deverão constar, de forma clara, visível e na língua portuguesa, a simbologia indicativa da destinação adequada, as advertências sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, bem como a necessidade de, após o seu uso, serem encaminhadas aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada, conforme art. 14 da Resolução Conama nº 401/08. ; ¹¹

29.2. Deverá conter informação na embalagem sobre como proceder quanto à remoção destas pilhas e baterias após a sua utilização, possibilitando sua destinação separadamente dos aparelhos que as incorporem;

29.3. Deverá ser observado no corpo do produto das baterias chumbo-ácido, níquel-cádmio e óxido de mercúrio, o art. 16 da Resolução Conama nº 401/08, ou seja:

29.3.1. Nos produtos nacionais, a identificação do fabricante e, nos produtos importados, a identificação do importador e do fabricante, de forma clara, objetiva e na língua portuguesa, mediante a utilização de etiquetas indelévels, legíveis e com resistência mecânica suficiente para suportar o manuseio e intempéries, visando assim preservar as informações nelas contidas durante toda a vida útil da bateria;

29.3.2. A advertência sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente;

29.3.3. A necessidade de, após o seu uso, serem devolvidos aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada para repasse aos fabricantes ou importadores.

¹¹ Resolução Conama 401/88: em <http://www.mma.gov.br/port/Conama/legiabre.cfm?codlegi=589>

29.4. Deverá ser priorizada a aquisição de pilhas e baterias recarregáveis;

29.5. Na situação em que couber:

29.5.1. Os fabricantes e/ou importadores deverão estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais;

29.5.2. Deverá ser apresentada a Licença de Operação (LO) para a fabricação do produto, dentro da validade, emitida por órgão estadual ou municipal competente, conforme o caso, dentro da validade;

29.6. Sempre que possível, deverá ser incluída a logística reversa na aquisição de pilhas e baterias, cabendo ao fornecedor o recolhimento do material, conforme disposto na Lei nº 12.305/10, e apresentação de uma carta/declaração de destinação final ambientalmente adequada das mesmas.

30. Critérios a serem utilizados para madeira (produtos e subprodutos florestais):

30.1. Deverá ser evitada a utilização de madeiras oriundas de florestas nativas, em todos os mobiliários, obras, construções bem como nas ações, programas, atividades, executadas direta ou indiretamente tanto pelo TRE-RJ como por seus prestadores de serviços;

30.2. Os fabricantes deverão estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais;

30.3. No que couber, deverá ser apresentada a Licença de Operação (LO) para a fabricação do produto, dentro da validade, emitida por órgão estadual ou municipal competente, conforme o caso, dentro da validade;

30.4. No caso da madeira ser de origem nativa, a empresa deverá apresentar, juntamente com a nota fiscal, o Documento de Origem Florestal – DOF, nos termos da Portaria nº 253 do Ministério do Meio Ambiente, editada em 18/8/2006. No caso de madeiras de espécies exóticas como eucalipto, pinus, teca e outras, não será necessária a apresentação de DOF.

30.5. No caso de produtos acabados como portas, janelas, lambris e demais acabamentos caracterizados em estágio final de manufatura, se não se originarem de madeira nativa, também não será necessária a apresentação de DOF.

31. Critérios a serem utilizados para eletrodomésticos:

31.1. Aquisição de refrigerador, condicionador de ar e frigobar que não utilizem como ele-

mento de refrigeração substâncias que destroem a camada de ozônio, controladas pelo Protocolo de Montreal;

31.2. Para qualquer eletrodoméstico deverá ser verificado se possuem a obrigatoriedade de apresentação da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (Ence), conforme o Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE). Caso positivo, deverão ter a classe de eficiência energética “A” (IN nº 2/14 da SLTI/MPOG) e no recebimento dos equipamentos deverá ser verificada a etiqueta colorida que classifica os modelos quanto à eficiência energética. Caso negativo, deverão apresentar o menor consumo de energia possível;

31.3. Onde for aplicável, na compra de eletrodomésticos, em especial os aspiradores de pó (IN Ibama nº 15/04 e Portaria Inmetro nº 388/13), deverão ser adquiridos aqueles com menor nível de ruído e que possuam o “Selo Ruído” do Inmetro, atendendo à Resolução Conama nº 20/94;

31.4. Na situação em que couber:

31.4.1. Os fabricantes e/ou importadores deverão estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais;

31.4.2. Deverá ser apresentada a Licença de Operação (LO) para a fabricação do produto, dentro da validade, emitida por órgão estadual ou municipal competente, conforme o caso, dentro da validade.

32. Critérios a serem utilizados para cartucho e toner:

32.1. Seguindo recomendações instituídas na Lei nº 12.305/10, a contratada deverá adotar sistemas de logística reversa. Portanto, deverá realizar a coleta dos cilindros utilizados, em parceria com o fabricante, sem ônus para o TRE-RJ, garantindo sua destinação correta, considerando um mínimo de unidades para cada solicitação. Após o recolhimento, a contratada deverá apresentar uma declaração de destinação final ambientalmente adequada dos mesmos;

32.2. O TRE-RJ poderá firmar contratos com os fabricantes de cartuchos e toner para descarte ambientalmente correto, nos termos da Lei nº 12.305/10;

32.3. Nas situações em que couberem, os fabricantes e/ou importadores deverão estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais.

33. Critérios a serem utilizados para veículos:

33.1. A aquisição de veículos leves deverá ser realizada por unidades movidas a combustíveis renováveis, conforme a Lei nº 9.660/98 (lei da frota verde). Em caráter excepcional e devidamente justificado poderá ser adquirido veículo movido à gasolina ou bicomcombustível, quando não houver modelos na mesma classificação movidos a combustível renovável;

33.2. Aquisição de modelos que possuam o menor consumo e a classe de eficiência energética “A”, conforme a IN nº 2/14 da SLTI/MPOG e o Programa Brasileiro de Etiquetagem de veículos, que poderá ser consultado na página do Inmetro na internet www.inmetro.gov.br/pbe ou na página do Conpet: www.conpet.gov.br/consultacarros;

33.3. Deverão atender aos limites máximos de ruídos fixados nas Resoluções Conama nº 1/93, nº 272/00 e legislação correlata;

33.4. Deverão atender aos limites máximos de emissão de poluentes provenientes dos e capamentos fixados no âmbito do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – Proconve, conforme Resoluções Conama nº 18/86, nº 315/02 e legislação correlata.

34. Critérios a serem utilizados para mobiliário:

34.1. No caso de assentos como sofás, poltronas e outros, deverá ser priorizada a utilização de couro ecológico ao invés do couro de origem animal;

34.2. Documentos a serem solicitados, sem prejuízo de ampliar esta listagem mediante a exigência de outros laudos:

34.2.1. Declaração de que as embalagens dos produtos terão menor impacto ambiental, que o material utilizado para embalar os produtos são recicláveis ou reutilizáveis e deverão garantir melhor proteção no seu transporte e armazenamento;

34.2.2. Na situação em que couber:

34.2.2.1. Os fabricantes e/ou importadores deverão estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais;

34.2.2.2. Deverá ser apresentada a Licença de Operação (LO) para a fabricação do produto, dentro da validade, emitida por órgão estadual ou municipal competente, conforme o caso, dentro da validade;

34.2.3. Certificação Cerflor ou FSC¹² em nome do fabricante dos produtos ofertados ou da matéria prima, que assegurem o uso racional das florestas de forma ecologicamente correta e que garanta que a madeira usada na fabricação dos produtos provém de florestas certificadas de acordo com rigorosos critérios sociais, ambientais e econômicos ou outra similar emitida por entidade reconhecida nacional ou internacionalmente;

34.2.4. Para mobiliário de madeira:

34.2.4.1. Para armários, gaveteiros e mesas: Parecer, laudo, certificado ou atestado, comprovando que os mobiliários possuem padrões técnicos e funcionais básicos de ergonomia, atendendo a Portaria nº 3.751/90 do MTE em relação à Norma Brasileira NR 17 - Ergonomia;

34.2.4.2. Para armários: Certificado de Conformidade ou Laudo de todo escopo da norma ABNT NBR 13.961/10 ou versões posteriores, que especifica as características físicas e dimensionais dos armários para escritório, bem como estabeleça os métodos para a determinação da estabilidade, resistência e durabilidade;

34.2.4.3. Para mesas: Certificado de Marca de Conformidade da ABNT ou laudo de todo escopo da norma ABNT NBR 13.966/08 ou versões posteriores, que especifica as dimensões de mesas de escritório de uso geral, inclusive mesas de reuniões, os requisitos mecânicos, de segurança e ergonômicos para mesas de escritório, bem como define os métodos de ensaio para o atendimento destes requisitos;

34.2.4.4. Para mesas de madeira que possuam componentes metálicos: Laudo de acordo com a norma ABNT NBR 8.094/83 ou versões posteriores, que prescreve o método para execução de ensaios de exposição à névoa salina, em materiais metálicos revestidos e não revestidos.

34.2.5. Para cadeiras:

34.2.5.1. Certificado de Conformidade ou Laudo da norma ABNT NBR 13.962/06 ou versões posteriores, que especifica as características físicas e dimensionais e classifica as cadeiras para escritório, bem como, estabelece os métodos para determinação da estabilidade, da resistência e da durabilidade;

34.2.5.2. Laudo ABNT NBR 8.537/03 (Ensaio de Determinação da Densidade da Espuma Polimérica) ou versões posteriores;

¹² Acórdão 3026/13 - TCU - 2ª Câmara

34.2.5.3. Parecer, laudo, certificado ou atestado, comprovando que os mobiliários possuem padrões técnicos e funcionais básicos de ergonomia, atendendo a Portaria nº 3.751/90 do MTE em relação à Norma Brasileira NR 17 – Ergonomia.

35. Critérios a serem utilizados para pneus:

35.1. Os editais de licitação deverão seguir as recomendações instituídas na Lei nº 12.305/10, adotando sistemas de logística reversa. Portanto, a contratada deverá realizar a coleta dos pneus considerados inservíveis, sem ônus para o TRE-RJ, garantindo assim sua destinação ambientalmente adequada, na forma da Resolução Conama nº 416/09. Após o recolhimento, a contratada deverá apresentar uma declaração de destinação final ambientalmente adequada dos mesmos;

35.2. Nas situações em que couberem, os fabricantes e/ou importadores deverão estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais;

35.3. Fica vedada a aquisição de pneus usados importados conforme Lei Estadual nº 4.430/04.

36. Critérios a serem utilizados para combustível:

36.1. Nas situações em que couberem, os fabricantes e/ou importadores deverão estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais;

36.2. Deverão ser priorizados os combustíveis renováveis, conforme a Lei 9.660/98 (lei da frota verde), inclusive para os veículos de tecnologia “flex”. Em caráter excepcional e devidamente justificado, poderá ser adquirida gasolina ou outro combustível, para no caso de modelo de veículo não movido à combustível renovável;

37. Critérios a serem utilizados para materiais de construção ou manutenção:

37.1. Torneiras com arejadores ou com válvulas redutoras de pressão e temporizadores ou com sensores ou de fechamento automático;

37.2. Sanitários com sensores ou válvulas de descarga com duplo acionamento;

37.3. Bacia sanitária com caixa acoplada, de 2 estágios de fluxo;

37.4. Nas situações em que couberem:

37.4.1. Deverá ser solicitado o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais e a Licença Ambiental adequada para extração de areia e pedra;

37.4.2. Brocha para pintura de material à base de polipropileno reciclado;

37.4.3. Tintas à base de água, livre de compostos orgânicos voláteis, sem pigmentos à base de metais pesados, fungicidas sintéticos ou derivados de petróleo;

37.5. Fica vedada a aquisição de produtos à base de cimento-amianto, incluindo placas lisas e corrugadas, telhas, caixas d'água, tubos e conexões (inclusive válvulas industriais), outros pré-moldados de cimento-amianto e quaisquer outros produtos para a construção civil; tintas e massas adesivas destinadas ao isolamento térmico ou acústico, bem como à vedação ou retardamento de propagação do fogo, conforme Lei Estadual nº 3.579/01.

37.6. Cabos e fios de alta eficiência, certificados pelo Inmetro;

37.7. Reator eletrônico de alta frequência, partida instantânea sem cintilação e sem efeito estroboscópico. Deverá ser apresentado o original ou a cópia reprográfica autenticada do Certificado de Conformidade do Produto ou contrato de licença para uso da Marca Nacional de Conformidade, de acordo as normas da ABNT NBR 14.417/11 e 14.418/11 e com a Portaria nº 267/09 do Inmetro.

37.8. Luminárias reflexivas de alta eficiência de acordo com a ABNT NBR IEC 60.598-1/10 e NBR IEC 60.598-2-1/12.

37.9. Nas situações em que couberem, os fabricantes e/ou importadores de materiais elétricos e eletrônicos, tais como reatores, cabos, fios e luminárias reflexivas, deverão estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais.

CAPÍTULO IV - DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS

38. A contratação de serviços deverá prever, no que couber, as práticas de sustentabilidade constantes neste capítulo.

38.1. Adotar medidas para conscientizar e evitar o desperdício de água tratada, conforme a política sócio-ambiental do órgão.

39. Para os serviços que envolvam a utilização de mão de obra em geral, a contratada deverá:

39.1. Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego;

39.2. Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução dos serviços e fiscalizar seu uso, em especial quanto ao que consta na Norma Regulamentadora nº 6 do MTE;

39.3. Na definição das rotinas de execução das atividades quando da contratação dos serviços terceirizados, prever e estimar período adequado, para a orientação e ambientação dos trabalhadores às políticas de responsabilidade sócio-ambiental adotadas no Tribunal, durante toda a vigência do contrato;

39.4. Manter as condições dos itens 39.1 e 39.2 durante toda a vigência do contrato, o que poderá ser verificado constantemente, sob pena de rescisão contratual.

40. Para os serviços de limpeza e conservação:

40.1. A contratada deverá:

40.1.1. Observar a Resolução Conama nº 20/94, que dispõe sobre a instituição do selo ruído, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento, onde couber;

40.1.2. Obedecer às classificações e especificações determinadas pela Anvisa, no que se refere aos produtos de limpeza e conservação de superfícies e aos objetos utilizados;

40.1.3. Utilizar sabão em barra e detergentes em pó preferencialmente à base de coco ou isentos de fósforo. Quando inexistentes no mercado, dever-se-á exigir comprovação de teor que respeite o limite máximo de concentração de fósforo, conforme Resolução

nº 359/05 do Conama;

40.1.4. Observar a não utilização de produtos que contenham substâncias agressivas à camada de ozônio na atmosfera, conforme Resolução Conama nº 267/00;

40.1.5. Recolher os resíduos recicláveis descartados, de forma seletiva, de acordo com o programa de coleta seletiva do TRE-RJ, (respeitando a contratação/acordo/convênio de destinação a associações e/ou cooperativas de reciclagem vigente a época), em observância ao Decreto nº 5.940/06;

40.1.6. Recolher pilhas e baterias, usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução Conama nº 257/99 e o programa de coleta seletiva do TRE-RJ;

40.1.7. Observar a destinação adequada dos resíduos gerados durante suas atividades no órgão, em consonância com a coleta seletiva do TRE-RJ;

40.1.8. Evitar, em suas atividades dentro do órgão, o desperdício e a geração de resíduos sem reaproveitamento, como excesso de embalagens, privilegiando o uso de bombonas e refis, sem prejuízo, no entanto, da qualidade do produto ofertado;

40.1.9. Respeitar a legislação e as Normas Técnicas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos.

40.2. Fica vedada a utilização de produtos avaliados e registrados pela Anvisa que contenham benzeno em sua composição, admitida, porém, a presença dessa substância como agente contaminante em percentual não superior a 0,1% v/v (zero vírgula um por cento, expresso em volume por volume), conforme Resolução - RDC Anvisa nº 252/03.

41. Para os serviços que envolvam a utilização de aparelhos elétricos e eletrodomésticos, em geral a contratada deverá observar a:

41.1. Respectiva Portaria Inmetro, quando houver, dentro da especificidade de cada aparelho a ser utilizado nos serviços;

41.2. IN nº 2/14 da SLTI/MPOG, quando couber, no que tange a etiqueta Ence e a classe de eficiência energética "A".

42. Para os serviços de impressão e de cópia reprográfica a contratada deverá:

42.1. Apresentar sistemática para o recolhimento dos cartuchos de tinta e de toner usados, e de sua correta destinação, em parceria com o fabricante dos mesmos, sem ônus

para o TRE-RJ, garantindo a destinação correta desses cilindros, considerando um mínimo de unidades para cada solicitação. Após o recolhimento, deverá apresentar uma declaração de destinação final ambientalmente adequada dos mesmos;

42.2. Trabalhar exclusivamente com fabricantes ou importadores de cartuchos e toners registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais e apresentar comprovação do fato.

43. Para os serviços de dedetização:

43.1. A contratada deverá:

43.1.1. Executar os serviços em estrita conformidade com os requisitos de licenciamento, procedimentos e práticas operacionais definidos na Resolução RDC Anvisa nº 52/09, destacando-se as metodologias direcionadas para a redução do impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador dos produtos;

43.1.2. Apresentar o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais (nos termos da IN Ibama nº 6/13) e a licença ambiental emitida pelo órgão competente para sua atividade conforme art. 24 da Lei Federal nº 12.305/10 e Lei Municipal nº 4.969/08;

43.1.3. Efetuar o recolhimento das embalagens vazias e respectivas tampas dos produtos utilizados, comprovando a destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305/10.

43.2. Os produtos utilizados deverão ter as seguintes características:

43.2.1. Não causarem manchas;

43.2.2. Serem antialérgicos;

43.2.3. Tornarem-se inodoros após 90 (noventa) minutos da aplicação;

43.2.4. Serem inofensivos à saúde humana;

43.2.5. Estarem compreendidos dentre aqueles permitidos pela Portaria nº 10/85 e suas atualizações, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;

43.2.6. Aqueles aplicados nos espelhos d'água para combate às larvas de moscas não-deverão ser nocivos às plantas e peixes;

43.2.7. Não danificarem ou causarem a morte da plantas dos canteiros, árvores e gramados.

43.3. Os produtos utilizados, além de obedecerem às exigências prescritas nos itens anteriores, deverão ser devidamente licenciados pela entidade sanitária pública competente.

44. Para serviços de locação de veículos automotores a serem utilizados em prestação dos serviços, estes deverão:

44.1. Utilizar combustível renovável ou que cause menor impacto ambiental (álcool, GNV ou elétrico), inclusive mediante tecnologia “flex”, nos termos da Lei nº 9.660/98;

44.2. Atender aos limites máximos de ruídos fixados nas Resoluções Conama nº 1/93, nº 272/00 e legislação correlata;

44.3. Atender aos limites máximos de emissão de poluentes provenientes dos escapamentos fixados no âmbito do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – Proconve, conforme Resoluções Conama nº 18/86, nº 315/02 e legislação correlata;

44.4. Preferencialmente, apresentar o menor consumo e a classe de eficiência energética “A” conforme a IN nº 2/14 da SLTI/MPOG e a classificação do Programa Brasileiro de Etiquetagem de veículos, que poderá ser consultado na página do Inmetro na internet www.inmetro.gov.br/pbe ou na página do Conpet: www.conpet.gov.br/consultacarros.

45. Para os serviços de manutenção de veículos:

45.1. A contratada deverá:

45.1.1. Efetuar o recolhimento e o descarte adequado do óleo lubrificante usado ou contaminado originário da contratação, bem como de seus resíduos e embalagens, nos termos do art. 33, inciso IV, da Lei nº 12.305/10 e Resolução Conama nº 362/05;

45.1.2. Providenciar o adequado recolhimento das baterias que venham a ser substituídas durante a contratação, para fins de repasse ao respectivo fabricante ou importador, responsável pela destinação ambientalmente adequada, nos termos da IN Ibama nº 8/12; art. 33, inciso II, da Lei nº 12.305/10; artigos 4º e 6º da Resolução Conama nº 401/08 e legislação correlata. Não serão permitidas formas inadequadas de destinação final das baterias usadas que venham a ser substituídas no curso da contratação, nos termos do art. 22 da Resolução Conama nº 401/08;

45.1.3. Providenciar o recolhimento e o adequado descarte dos pneus, usados e inservíveis, quando originários da contratação, recolhendo-os aos pontos de coleta ou centrais de armazenamento mantidos pelo respectivo fabricante ou importador, ou entregando-os ao estabelecimento que houver realizado a troca do pneu usado por um novo, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, nos termos da IN Ibama nº 1/10; art. 33, inciso III, da Lei nº 12.305/10; artigos 1º e 9º da Resolução Conama nº 416/09, e legislação correlata;

45.1.4. Trabalhar exclusivamente com fabricantes ou importadores de baterias, pneus, peças e óleos registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, cuja comprovação deverá ser apresentada, bem como a correspondente licença ambiental emitida pelo órgão competente para sua atividade, conforme art. 24 da Lei Federal nº 12.305/10 e Lei Municipal nº 4.969/08 (esta última quando couber).

45.2. As baterias a serem utilizadas na execução dos serviços deverão possuir composição que respeite os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na Resolução Conama nº 401/08, para o tipo do produto, conforme laudo físico-químico de composição elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro, nos termos da Instrução Normativa Ibama nº 8/12.

46. Para os serviços de assistência técnica em aparelhos de refrigeração e equipamentos de ar condicionado, inclusive os automotivos:

46.1. A contratada deverá apresentar Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81, da IN Ibama nº 31/09 e legislação correlata;

46.2. Na execução dos serviços por parte da contratada, é vedada a utilização, nos termos do Decreto nº 2.783/98 e Resolução Conama nº 267/00, de qualquer das substâncias que destroem a Camada de Ozônio – SDO abrangidas pelo Protocolo de Montreal, ou de qualquer produto que as contenha ou delas faça uso, devendo obedecer às disposições da Resolução Conama Nº 340/03, nos procedimentos de recolhimento, acondicionamento, armazenamento e transporte das mesmas.

47. Para os serviços de manutenção de extintores de incêndio, a contratada deverá obedecer às disposições da Resolução Conama nº 340/03, nos procedimentos de recolhimento, acondicionamento, armazenamento e transporte das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDOs abrangidas pelo Protocolo de Montreal.

48. Para os serviços de telefonia móvel/radiocomunicadores com fornecimento de aparelhos:

48.1. As baterias a serem utilizadas na execução dos serviços deverão possuir composição que respeite os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na Resolução Conama nº 401/08, para o tipo do produto, conforme laudo físico-químico de composição elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro, nos termos da IN Ibama nº 8/12;

48.2. A contratada deverá providenciar o adequado recolhimento das baterias que venham a ser substituídas durante a contratação, para fins de repasse ao respectivo fabricante ou importador, responsável pela destinação ambientalmente adequada, nos termos da IN Ibama nº 8/12; art. 33, inciso II, da Lei nº 12.305/10; artigos 4º e 6º da Resolução Conama nº 401/08, e legislação correlata. Não serão permitidas, à contratada, formas inadequadas de destinação final das baterias usadas que venham a ser substituídas no curso da contratação, nos termos do art. 22 da Resolução Conama nº 401/08.

49. Para os serviços de coleta, manejo e disposição de resíduos sólidos:

49.1. De serviços de saúde (aqueles cujas características demandem processos diferenciados, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final), em atendimento e conformidade com a Resolução Conama nº 358/05:

49.1.1. A contratada deverá obedecer às disposições do órgão quanto ao gerenciamento dos resíduos em questão, além de obedecer às diretrizes constantes da Lei nº 12.305/10 e Resolução Conama nº 358/05;

49.1.2. Os resíduos devem ser acondicionados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde e à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou, na sua ausência, às normas e critérios internacionalmente aceitos;

49.1.3. Os veículos utilizados para coleta e transporte externo dos resíduos de serviços de saúde devem atender às exigências legais, às normas da ABNT e a Portaria “N” Comlub nº 10/11;

49.1.4. Em caso de transferência de resíduos, as estações devem estar licenciadas pelo órgão ambiental competente e manter as características originais de acondicionamento, sendo vedada a abertura, rompimento ou transferência do conteúdo de uma embalagem para outra;

49.1.5. Os resíduos pertencentes ao Grupo A do Anexo I da Resolução Conama nº 358/05,

não podem ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados;

49.1.6. Os resíduos pertencentes ao Grupo A1 de Anexo I da Resolução Conama nº 358/05, devem ser submetidos a processo de tratamentos que promova redução de carga microbiana compatível com o nível III de inativação e devem ser encaminhados para aterro sanitário ou outro local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde;

49.1.7. Os resíduos pertencentes ao Grupo E do Anexo I da Resolução Conama nº 358/05, devem ser apresentados para coleta acondicionados em coletores estanques, rígidos e hígidos, resistentes à ruptura, à punctura, ao corte ou à escarificação, e ter tratamento específico de acordo com a contaminação química, biológica ou radiológica;

49.1.8. Não será permitido, à contratada, o encaminhamento de resíduos para disposição final que não atenda aos termos da Portaria “N” Comlurb nº 10/11.

49.2. De classe II, conforme classificação da Norma Técnica ABN NBR 10.004, inclusive entulhos e sucatas, resultantes de serviços de manutenção e obras realizadas nos imóveis de utilização deste TRE/RJ (locação de caçambas):

49.2.1. Não será permitido, à contratada, o manejo e/ou encaminhamento de resíduos para disposição final que não atenda aos termos da Portaria “N” Comlurb nº 10/11.

50. Para os serviços de treinamento de servidores:

50.1. A pessoa física ou jurídica contratada para ministrar palestra, cursos, seminários e outros, deverá, sempre que viável:

50.1.1. Incluir conteúdo com exemplos sustentáveis em seu material didático;

50.1.2. Fornecer material didático em mídia digital ou em papel reciclado (ou certificado) e impresso em frente-e-verso.

CAPÍTULO V - DOS EQUIPAMENTO E MATERIAIS DE TI

51. As especificações devem contemplar, preferencialmente, as configurações aderentes aos computadores sustentáveis, também chamados TI Verde¹³, conforme dispõe a Portaria nº 2/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, e atualizações posteriores, disponíveis na rede mundial de computadores no endereço <http://www.governoeletronico.gov.br/sisp-conteudo/especificacoes-tic>, utilizando assim materiais que reduzam o impacto ambiental.

52. O edital de licitação deve exigir que os equipamentos de tecnologia da informação não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS¹⁴ (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

53. O edital deve exigir do fornecedor a indicação das medidas necessárias para assegurar a operacionalização do recolhimento dos suprimentos (cartuchos, toners, etc.) que contenham materiais perigosos, assim como a declaração de que será dada a destinação final ambientalmente adequada dos mesmos.

54. Nas aquisições de equipamentos de tecnologia da informação, deverá ser solicitado, sempre que possível, que o fornecedor indique as providências necessárias com vistas à destinação final ambientalmente adequada dos bens e peças que venham a ser recolhidos em virtude de substituição em garantia, indicando, ainda, os responsáveis pelo recolhimento e a especificação da destinação final, com exceção dos equipamentos que já possuam programa de destinação ambiental próprios.

55. Nas aquisições de Fontes de Alimentação, o edital deverá exigir que tenham aproveitamento mínimo de 85% de energia da rede elétrica (eficiência energética).¹⁵

56. Nas aquisições de impressoras deverá ser dada preferência às impressoras duplex.¹⁶

¹³ TI Verde é a preocupação com a utilização mais eficiente de energia, recursos e insumos na produção de tecnologia, uso de matérias-primas menos tóxicas na fabricação e recursos tecnológicos que consumam menos energia, não agredam o meio ambiente e não proporcionem ou minimizem impactos no seu descarte.

¹⁴ Diretiva RoHS (Restriction of Hazardous Substances - Restrição de Substâncias Perigosas) é uma diretiva publicada pela União Europeia que proíbe que certas substâncias perigosas sejam usadas em processos de fabricação de produtos elétricos e eletrônicos.

¹⁵ Certificação 80 PLUS é um programa que faz parte do programa Energy Star e que atesta o aproveitamento de energia da rede elétrica pelas fontes de alimentação. O aproveitamento de um mínimo de 85% é atestado pelo selo 80 PLUS SILVER ou superior.

¹⁶ Impressoras que permitam ao usuário imprimir em ambos os lados do papel.

57. Nas aquisições de microcomputadores e monitores, deverá ser dada preferência, no que couber, aos equipamentos com certificado de conformidade para os seguintes requisitos ¹⁷ estabelecidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro:

¹⁷ Especificados na Portaria N° 170/12 do Inmetro.

CAPÍTULO VI - REFERÊNCIAS E FONTES DE CONSULTA

Acórdão nº 3.026/13 - TCU Câmara – Tomada de Contas Especial referente a irregularidades em pregão para registro de preços de material escolar com possível restrição à competitividade.

Acórdão nº 632/12 - TCU Plenário - Relatório de atividades do grupo de trabalho criado para propor parâmetros técnicos mínimos de projetos básicos de obras públicas, à luz da lei nº 8.666/1993.

Convenção nº 105 – OIT - Relativa à abolição do trabalho forçado.

Convenção nº 29 – OIT - Sobre o trabalho forçado ou obrigatório.

Decreto nº 2.783/98 - Presidência da República - Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio.

Decreto nº 4.581/03 - Presidência da República - Convenção de Basiléia sobre o Controle do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e seu Depósito.

Decreto nº 5.017/04 - Presidência da República - Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

Decreto nº 5.940/06 - Presidência da República - Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

Decreto nº 7.174/10 - Presidência da República - Regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União.

Decreto nº 7.546/11 - Presidência da República – Regulamenta o disposto nos §§ 5o a 12 do art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Decreto nº 7.746/12 - Presidência da República - Estabelece critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realiza-

das pela Administração Pública Federal.

Edital nº 108/12 – TSE (Tribunal Superior Eleitoral) - Secretaria de Administração - Edital de Licitação.

Guia de Compras Públicas Sustentáveis - Iclei/FGV (2008)

Guia de Compras Públicas Sustentáveis para a Administração Federal – MPOG/Iclei

Instrução Normativa nº 1/10 - SLTI/MPOG (Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão) - Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Instrução Normativa nº 1/10 – Ibama - Institui procedimentos necessários pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.

Instrução Normativa nº 10/12 - SLTI/MPOG - Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável.

Instrução Normativa nº 15/04 – Ibama - Torna obrigatória a aposição do Selo Ruído, em lugar visível no produto, no aspirador de pó nacional ou importado que seja comercializado no País.

Instrução Normativa nº 2/14 - SLTI/MPOG – Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia e uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) nos projetos e respectivas edificações públicas federais novas ou que recebam retrofit.

Instrução Normativa nº 31/09 e nº 6/13 - Ibama - Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Instrução Normativa nº 8/12 - Ibama - Cria novas formas de controle de recebimento e disposição final de pilhas e baterias.

Lei nº 12.305/10 - Presidência da República – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Lei nº 1.546/90 - Município do Rio de Janeiro - Dispõe a carga e descarga escombros, entulhos e resíduos construção, reforma ou demolição de edificações de qualquer natureza.

Lei nº 3.369/00 – Estado do Rio de Janeiro - Estabelece normas para a destinação final de garrafas plástica.

Lei nº 3.579/01 – Estado do Rio de Janeiro - Dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham Asbesto.

Lei nº 4.150/62 - Presidência da República - Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de econômica mista, através da associação Brasileira de Normas Técnicas.

Lei nº 4.430/04 – Estado do Rio de Janeiro - Proíbe a comercialização de pneus usados importados no estado.

Lei nº 4.499/07 - Município do Rio de Janeiro - Veda ao poder público municipal a aquisição de papel em cujo processo de fabricação tenha sido utilizado cloro molecular.

Lei nº 4.969/08 - Município do Rio de Janeiro - Dispõe sobre objetivos, instrumentos, princípios e diretrizes para a gestão integrada de resíduos sólidos no Município do Rio de Janeiro.

Lei nº 5.131/07 - Estado do Rio de Janeiro - Torna obrigatório que os estabelecimentos situados no estado do rio de janeiro, que comercializam lâmpadas fluorescentes, coloquem à disposição dos consumidores lixeira para a sua coleta quando descartadas ou inutilizadas.

Lei nº 5.184/08 - Estado do Rio de Janeiro - Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento solar de água em prédio público.

Lei nº 5.279/11 - Município do Rio de Janeiro - Cria o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações.

Lei nº 5.507/12 - Município do Rio de Janeiro - Dispõe sobre a criação das “Calçadas Ecológicas”.

Lei nº 6.938/81 – Presidência da República - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Lei nº 8.666/93 – Presidência da República - institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Lei nº 9.605/98 - Presidência da República – Dispõe sobre sanções penais e administra-

tivas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Lei nº 9.660/98 - Presidência da República - Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos.

Lei Complementar nº 94/09 - Município do Rio de Janeiro - Institui a obrigatoriedade de adaptações de todas as edificações, para garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

NBR 9.050/04 - ABNT - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

NBR 10.004/04 – ABNT - Resíduos sólidos – Classificação

NBR 13.961/10 – ABNT - Móveis para escritório – Armários.

NBR 13.962/06 – ABNT - Móveis para escritório – Cadeiras.

NBR 13.966/08 – ABNT – Móveis para escritório – Mesas.

NBR 14.417/11 – ABNT - Reatores eletrônicos alimentados em corrente alternada para lâmpadas fluorescentes tubulares - Requisitos gerais e de segurança.

NBR 14.418/11 – ABNT - Reatores eletrônicos alimentados em corrente alternada para lâmpadas fluorescentes tubulares – Prescrições de desempenho.

NBR 15.448-1/08 e 15.448-2/08 – ABNT - Embalagens plásticas degradáveis e/ou de fontes renováveis.

NBR 15.920/11 – ABNT - Dimensionamento econômico e ambiental de condutores elétricos aplicado a edifícios residenciais, hotéis, shoppings e outros locais.

NBR 15.112/04 – ABNT - Resíduos da construção civil e resíduos volumosos - Áreas de transbordo e triagem.

NBR 15.113/04 – ABNT - Resíduos sólidos da construção civil e resíduos inertes – Aterros.

NBR 15.114/04 – ABNT - Resíduos sólidos da Construção civil - Áreas de reciclagem.

NBR 15.115/04 – ABNT - Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil -

Execução de camadas de pavimentação.

NBR 15.116/04 – ABNT - Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil - Utilização em pavimentação e preparo de concreto sem função estrutural.

NBR IEC 60.598-1/10 – ABNT – Luminárias: Requisitos gerais e ensaios.

NBR IEC 60.598-2-1/12 – ABNT – Luminárias: Requisitos particulares – Capítulo 1: Luminárias fixas para uso em iluminação geral.

NBR 8.094/83 – ABNT - Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à névoa salina.

NBR 8.537/03 – ABNT - Espuma flexível de poliuretano - Determinação da densidade.

NR (Norma Regulamentadora) nº 6 – MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) - Equipamento de Proteção Individual – EPI.

NR (Norma Regulamentadora) nº 17 – MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) – Ergonomia.

OT (Orientação Técnica) nº 01/06– IBR (Ibraop) - visa uniformizar o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

Pregão nº 22/12 - Câmara Municipal de São Paulo

Pregão eletrônico por SRP nº 21/12 - Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia – Pernambuco

Portaria nº 10/85 – SNVS - Compila a relação de substâncias com ação tóxica sobre animais ou plantas, cujo registro pode ser autorizado no Brasil, em atividades agropecuárias e em produtos domissanitários.

Portaria “N” nº 10/11 - Comlurb - Estabelece as diretrizes para o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas que desejam prestar serviços de coleta e remoção de resíduos sólidos especiais na Cidade do Rio de Janeiro.

Portaria nº 1.644/09 - Ministério da Saúde - Veda, ao Ministério da Saúde e aos seus órgãos vinculados, a utilização e a aquisição de quaisquer produtos e subprodutos que contenham asbestos/amianto em sua composição.

Portaria nº 170/12 - Inmetro - Requisitos de Avaliação da Conformidade para Bens de Informática, disponibilizados no site www.inmetro.gov.br.

Portaria nº 2/10 – SLTI/MPOG (Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão) - Dispõe sobre as especificações padrão de bens de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Portaria Interministerial nº 2/11 – MTE/SDH (Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência República) - Cria o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Portaria nº 253/06 – Ministério do Meio Ambiente – Institui o Documento de Origem Florestal-DOF.

Portaria nº 267/09 – Inmetro - Aprova a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade - RAC para Reatores Eletrônicos Alimentados em Corrente Alternada para Lâmpadas Fluorescentes Tubulares Retilíneas, Circulares e Compactas.

Portaria nº 372/10 – Inmetro - Requisitos Técnicos da Qualidade para o Nível de Eficiência Energética de Edifícios Comerciais, de Serviços e Públicos (RTQ).

Portaria nº 3.751/90 – MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) - altera a Norma Regulamentadora nº 17 – ERGONOMIA.

Portaria nº 388/13 – Inmetro – Dispõe sobre o selo ruído para secador de cabelo, liquidificador e aspirador de pó.

Portaria nº 43/09 - Ministério do Meio Ambiente – Veda, ao Ministério do Meio Ambiente e seus órgãos vinculados, a utilização de qualquer tipo de asbesto/amianto.

Portaria nº 61/08 - Ministério do Meio Ambiente - Estabelece práticas de sustentabilidade ambiental a serem observadas pelo Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas quando das compras públicas sustentáveis.

Portaria nº 99/09 - Ministério da Cultura - Veda ao Ministério da Cultura e aos seus órgãos vinculados a aquisição e utilização de produtos e subprodutos que contenham asbestos ou amianto em sua composição.

Resolução nº 1/93 e nº 272/00 – Conama - Dispõe sobre os limites máximos de ruídos para veículos automotores nacionais e importados.

Resolução nº 103/12 - CSJT (Conselho Superior da Justiça do Trabalho) - Guia de inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações da Justiça do Trabalho.

Resolução nº 114/10 – CNJ (Conselho Nacional de Justiça) - Dispõe sobre: O planejamento, a execução e o monitoramento de obras no poder judiciário; Os parâmetros e orientações para precificação, elaboração de editais, composição de BDI, critérios mínimos para habilitação técnica e cláusulas essenciais nos novos contratos de reforma ou construção de imóveis no Poder Judiciário. III - A referência de áreas a serem utilizadas quando da elaboração de novos projetos de reforma ou construção de imóveis no Poder Judiciário; IV - A premiação dos melhores projetos de novas obras no âmbito do Poder Judiciário.

Resolução nº 18/86 e nº 315/02 – Conama – Institui e altera, em caráter nacional, o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores.

Resolução nº 20/94 – Conama - Institui o Selo Ruído de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que geram ruído no seu funcionamento.

Resolução nº 23369/11 - TSE (Tribunal Superior Eleitoral) – Dispõe sobre a elaboração de plano de obras e a padronização das construções de cartórios eleitorais no âmbito da Justiça Eleitoral.

Resolução nº 252/2003 – RDC Anvisa – Dispõe sobre a fabricação, distribuição ou comercialização de produtos que contenham benzeno.

Resolução nº 257/99 – Conama - Disciplina o descarte e o gerenciamento ambientalmente adequado de pilhas e baterias usadas, no que tange à coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final.

Resolução nº 267/00 – Conama - Proíbe a utilização de substâncias que destroem a Camada de Ozônio.

Resolução nº 307/02 – Conama - Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

Resolução nº 315/02 – Conama - Dispõe sobre a nova etapa do programa de Controle de Emissões veiculares – Proconve.

Resolução nº 340/03 – Conama - Dispõe sobre a utilização de cilindros para o envazamento de gases que destroem a Camada de Ozônio.

Resolução nº 358/05 – Conama - Dispõe sobre o tratamento e a disposição final

dos resíduos dos serviços de saúde.

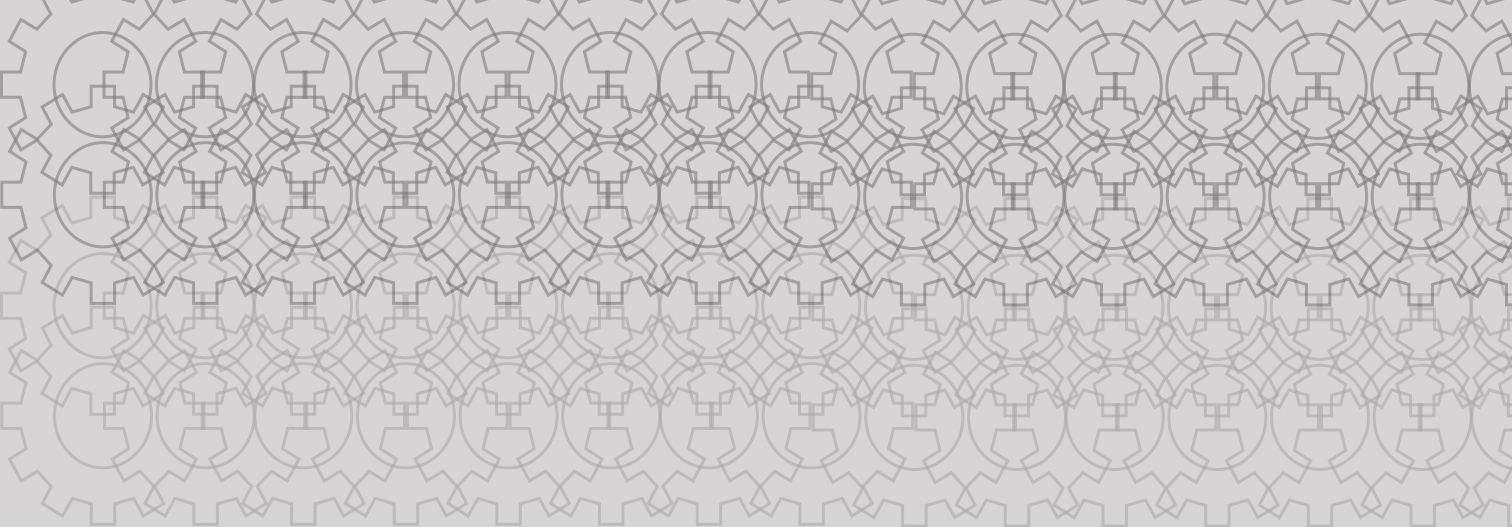
Resolução nº 359/05 – Conama - Regulamenta o teor de fósforo em detergentes em pó para uso em todo o território nacional.

Resolução nº 362/05 – Conama - Dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Resolução nº 401/08 – Conama - Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado.

Resolução nº 416/09 – Conama - Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada.

Resolução nº 52/09 - RDC Anvisa - Dispõe sobre novas regras de funcionamento do serviço controle de pragas (dedetização).



Tribunal Regional Eleitoral
do Rio de Janeiro